SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160698 - SP (2024/0278277-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FATTORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	:	ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
AGRAVADO	:	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
		PATRICIA PILO BITTENCOURT REDIG - MG076584
		ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
		JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A
		ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE - MG081415
		HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60249858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 602c92ee-a51f-4b72-97e5-7f54f33a95d4

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 602c92ee-a51f-4b72-97e5-7f54f33a95d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160698 - SP (2024/0278277-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FATTORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	:	ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
AGRAVADO	:	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
		PATRICIA PILO BITTENCOURT REDIG - MG076584
		ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
		JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A
		ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE - MG081415
		HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59434965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:39
Código de Controle do Documento: 5bced1ab-73a3-4810-b3b7-862bb41cbadc

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 894-908) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 879-882).

Em suas razões, a parte alega que "*a interposição do presente agravo tem como desiderato o combate a r. decisão monocrática que, acaso não recorrida, revelaria flagrante prejuízo à agravante, eis que evidente a violação aos artigos de lei invocados, tendo ainda sido observados todos os requisitos legais indispensáveis à admissibilidade do recurso interposto*" (fl. 903).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 912-924).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 880-882):

> A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I, do CPC.
>
> Quanto à tese, a Corte local assim se pronunciou (fl. 697):
>
> > A Embargada tem a obrigação de recomprar o estoque e os equipamentos, mas, por óbvio, a Embargante tem a obrigação de entregá-los, razão pela qual é necessária a apuração em liquidação de sentença, com nomeação de perito para contatação in loco dos bens e seus respectivos valores, conforme consignado no acórdão embargado.
> >
> > Não basta que a Embargante envie mera documentação, pois tem que entregar os produtos e equipamentos, caso contrário, resultaria em patente enriquecimento ilícito.
> >
> > Ainda que a Embargada tenha desmobilizado seus pontos comerciais, o estoque e os equipamentos tiveram que, necessariamente, ser transferidos para algum outro local. Assim, deverá a Embargada, em fase de liquidação de sentença, informar o local em que se encontram os bens para que seja realizada a perícia. Se restar constatado que a Embargada não mais possui os bens que deveriam ser recomprados

Documento eletrônico VDA59434965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:39
Código de Controle do Documento: 5bced1ab-73a3-4810-b3b7-862bb41cbadc

> pela Embargante, por consequência lógica, nada lhe será devido a este título, o que deverá ser analisado pelo Juízo de Origem.

Assim, não se constatam os vícios alegados.

A parte recorrente arguiu a violação do art. 509, caput, §2º, do CPC. Afirmou ser absolutamente desnecessária a instauração de liquidação de sentença para a apuração do quantum indenizatório. No entanto, a parte recorrente não rebateu, de modo específico, os seguintes fundamentos do acórdão (fls. 697 e 676):

> Não basta que a Embargante envie mera documentação, pois tem que entregar os produtos e equipamentos, caso contrário, resultaria em patente enriquecimento ilícito.
>
> Ainda que a Embargada tenha desmobilizado seus pontos comerciais, o estoque e os equipamentos tiveram que, necessariamente, ser transferidos para algum outro local. Assim, deverá a Embargada, em fase de liquidação de sentença, informar o local em que se encontram os bens para que seja realizada a perícia. Se restar constatado que a Embargada não mais possui os bens que deveriam ser recomprados pela Embargante, por consequência lógica, nada lhe será devido a este título, o que deverá ser analisado pelo Juízo de Origem.
>
> (..)
>
> Os valores deverão se apurados em liquidação de sentença e calculados na data dos vencimentos supra indicados (e24/05/2020, 10/11/2020 , devendo ser nomeado perito para proceder a constatação dos25/11/2020) bens in loco e apuração de seus respectivos valores nas referidas datas de vencimento da obrigação de pagamento procedendo-se a partir desta definição, aos cálculos da correção monetária e juros.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

No que diz respeito à suposta violação dos arts. 402 e 404, parágrafo único, do CC, a Corte local assim se manifestou (fls. 675):

> De fato, nos termos do art. 27 da Lei Ferrari, os valores devidos em relação ao art. 23 deveriam ser pagos em 60 dias da data da extinção da concessão, ou seja, da data de térmico de cada um dos três contratos, ficando sujeitos a incidência de correção monetária e juros de mora a partir dos vencimentos.
>
> Os três contratos foram firmados com prazo de cinco anos: 1) loja Limeira 24/03/2015 até 24/03/2020 (fls. 35/34); 2) loja Poços de Caldas 10/09/2015 até 10/09/2020 (fls. 55/74); 3_ loja Americana 25/09/2015 até 25/09/2020 (fls.75/94).
>
> Desde modo, o prazo de 60 dias para pagamento dos valores referentes ao art. 23 da lei Ferrari após a extinção da concessão se encerrou em 24/05/2020 (loja Limeira), 10/11/2020 (loja Poços de Caldas) e 25/11/2020 (loja Americanas), incidindo a partir de então correção monetária, pela tabela prática deste Tribunal (INPC), e juros de mora (1% ao mês) até a data do efetivo pagamento.

Rever a conclusão do acórdão, quanto à suficiência da reparação dos prejuízos suportados, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Documento eletrônico VDA59434965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:39
Código de Controle do Documento: 5bced1ab-73a3-4810-b3b7-862bb41cbadc

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que "*o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado*".

Neste caso, a agravante insiste, por meio de fundamentos já analisados, nas teses de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC, além da tese de violação dos arts. 402 e 404, parágrafo único, do CC, 509, *caput*, § 2º, do CPC, matérias essas que, conforme acima transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59434965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:39
Código de Controle do Documento: 5bced1ab-73a3-4810-b3b7-862bb41cbadc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.160.698 / SP

Número Registro: 2024/0278277-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10824244420218260100 10824244420218260100 50000 10824244420218260100 50001 20230000822791 20240000129692 20240000129693

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
	PATRICIA PILO BITTENCOURT REDIG - MG076584
	ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A
	ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE - MG081415
	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
RECORRIDO	: FATTORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
AGRAVANTE	: FATTORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
AGRAVADO	: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
	PATRICIA PILO BITTENCOURT REDIG - MG076584
	ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A
	ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE - MG081415
	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA60242128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:46
Código de Controle do Documento: abeed39b-7800-4595-aaad-0336a2681e52

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FATTORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
AGRAVADO : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
PATRICIA PILO BITTENCOURT REDIG - MG076584
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A
ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE - MG081415
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:46
Código de Controle do Documento: abeed39b-7800-4595-aaad-0336a2681e52